



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Sessão de 21 de agosto de 1984

ACORDÃO N.º 303-23.887

Recurso n.º 105.964 - Proc. nº 1051/000072/83-33

Recorrente SOCIEDADE IMPORTADORA E EXPORTADORA ARIELA LTDA

Recorrida DRF - RIO GRANDE-RS

Infração administrativa ao controle das importações. Caracterizado o superfaturamento em face dos documentos constantes do processo. Recurso negado.

Visto, relatado e discutido o presente processo, ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em negar provimento ao recurso, pelo voto de qualidade, vencidos os Conselheiros, Sidney de Campos Pessoa, relator, Paulo Sérgio Vieira Lima, Enila Leite Freitas Chagas e Luiz Carlos Nogueira, na forma do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado. Designado relator o Conselheiro João Evangelista Carneiro da Cunha Neto.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1984.

MSobal
HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA - Presidente

João Evangelista Carneiro da Cunha Neto
JOÃO EVANGELISTA CARNEIRO DA CUNHA NETO - Relator Designado

Olegário Silveira Versiani dos Anjos
OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS - Procurador da Fazenda Nacional

31 AGO 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

ENILA LEITE FREITAS CHAGAS
JUDITE DE CARVALHO GUERRA
LUIZ CARLOS NOGUEIRA
PAULO MORENO DE ALMEIDA
PAULO SÉRGIO VIEIRA LIMA
SIDNEY DE CAMPOS PESSOA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECORRENTE: SOCIEDADE IMPORTADORA E EXPORTADORA ARIELA LTDA

RECORRIDA : DRF - RIO GRANDE - RS

RELATOR : JOÃO EVANGELISTA CARNEIRO DA CUNHA NETO

RELATÓRIO

O presente recurso teve julgamento preliminar neste Colegiado conforme o Acórdão nº 23.593 de 20 de março do corrente cujo teor leio em sessão e adoto como relatório.

Retorna o processo nesta ocasião com a informação de fls. e segs. que aqui reproduzo, em cumprimento à diligência acordada neste Conselho.

"Retorna o presente processo a esta repartição, onde teve origem, em razão da decisão do Egrégio Terceito Conselho de Contribuintes, através da sua Terceira Câmara para o cumprimento da Diligência determinada às Fls.

Antes, porém, necessário se faz o registro, ainda que em termos resumidos, do problema enfrentado por esta Inspeção da Receita Federal, referentemente ao estranho movimento de Importação de Livros do Uruguai, por diferentes importadores brasileiros, no período de janeiro a maio de 1983.

O volume dessas importações, quer pela quantidade quer pelo valor, somado a qualidade das obras (de inexpressivo conteúdo técnico, e muito menos didático), começou a despertar desconfiança da fiscalização desta repartição.

O problema foi evoluindo ao ponto de apresentar tópicos alarmantes, quando importadores com atividades econômicas totalmente estranhas ao ramo de livreiros, passaram a engrossar as fileiras dos ilustres distribuidores de cultura-importada.

A não exigência da Guia de Importação, como condição prévia para a importação de livros, possibilitou que pessoas jurídicas, não cadastradas na Cacex como importadores, efetuassem, livremente, indiscriminadas importações desse gênero.

Também, a falta desse documento de Controle (GI), dificultou ou impossibilitou a fiscalização aduaneira desta Inspeção, qualquer referência, por mínima que fosse, à valoração desses livros.

Essas disparidades, porém, que causavam impacto no exame documental do despacho, ficavam agravadas no exame físico das mercadorias, quando o Fiscal de Tributos Federais

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

se defrontava com livros, folhetos até, que colidiam, de maneira assustadora, com a valoração apresentada.

Havia, então, a necessidade de um providenciamento, por parte da Administração desta Inspeção, para resguardar os interesses da Fazenda Nacional, e também, a própria responsabilidade do Fiscal de Tributos Federais designado para o exame do processo.

Começaram os primeiros contatos com a representação consular brasileira, no Uruguai, através do Consulado no Chuy, mas com a participação direta e ativa do nosso Consulado-Geral em Montevideu. Esses contatos, porém, eram em caráter informal, dado a impossibilidade da troca de informações oficiais diretas. Entretanto, conseguimos sensibilizar nossas autoridades consulares para a gravidade dos fatos, e delas começamos a receber as informações que já nos permitiam o início de um procedimento fiscal.

A partir de 25.04.83, esta repartição passou a alertar as autoridades superiores da Secretaria da Receita Federal e delas solicitar providências; inclusive a de que fosse o Consulado-Geral do Brasil em Montevideu autorizado pelo Ministério das Relações Exteriores a fornecer em caráter oficial as informações que já vinha fornecendo informalmente à IRE-Chuí (anexo de Fls. a).

Assim, o alerta que se fazia sobre superfaturamento das importações de livros, teve acolhimento por parte do Órgão Central da Secretaria da Receita Federal que, como medida de urgência, determinou a suspensão do desembaraço de livros importados, em todo território nacional, até que medidas futuras regulassem em definitivo a matéria (B.C.nº061/83 anexo).

A preocupação desta repartição em fundamentar o procedimento fiscal com base em elementos de valoração recebidos oficialmente, obrigou a uma espera prolongada, conforme se verifica das cópias dos documentos anexos (Fls. a). Entretanto, apesar do não recebimento desses elementos em caráter oficial, mas ciente de não estar cometendo abuso ou injustiça na ação fiscal, pelas informações que já possuía, resolveu, para salvaguardar os altos interesses da Fazenda Nacional, -oficializar seu posicionamento através de lavratura de processos fiscais por superfaturamento, determinando, inclusive, a revisão com igual objetivo, de todas as declarações de importação do gênero.

Lastimavelmente, a exigência determinada pela Egrégia Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, para cumprimento por parte desta Inspeção, registradas às Fls. , fica prejudicada pelo impedimento legal no relacionamento direto entre esta Inspeção e a representação consular brasileira no Uruguai. Isto, entretanto, não invalida o relacionamento informal que efetivamente ocorreu e com muito proveito.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Aliás, é do nosso conhecimento que o Consulado-Geral em Montevideu teria cientificado o Ministério das Relações Exteriores de todas essas irregularidades e dos contatos que estava mantendo com esta repartição. Poderia, portanto, essa Ilustre Câmara, com perdão pela sugestão, e se entender conveniente, solicitar ao Itamaraty a comprovação destas informações.

Finalmente, registramos, como de fundamental importância, o fato de que essa Egrégia Câmara, entrando no mérito da matéria, decidiu negar provimento aos recursos, através dos Acórdãos 303-23.712 e 303-23.716, ambos de 22 de maio do corrente ano, em dois dos nossos 42 (quarenta e dois) processos, todos idênticos, como este, reconhecendo portanto, a total procedência da ação fiscal.

É O RELATÓRIO.

V O T O

A matéria de mérito do presente recurso já foi examinada nesta Câmara, quando foram decididos processos da recorrente e outros congêneres, nesta mesma assentada, e em todos pela negativa do apelo. Em assim sendo, reporto-me e subscrevo por inteiro, o voto do ilustre Conselheiro Presidente Hindemburgo Dobal Teixeira, proferido no Recurso nº 105.977 e que recebeu o Acórdão 303.23.885.

"O Quadro de Valoração, apresentado pela Fiscalização, mostra a diferença de preços indicados pela Recorrente e os apurados pelo consul brasileiro no Chui.

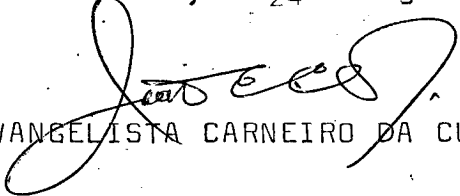
Não é necessário uma competência especial para apurar os preços, o que pode ser feito com uma simples visita às livrarias. A alegação da Recorrente de que essa apuração se refere a livros encalhados contraria as suas próprias razões, uma vez que com prova o diminuto valor da mercadoria.

O exame dos livros, anexados ao processo, revela que os preços atribuídos pelo importador são exageradamente altos.

Em face do exposto e com base nos elementos constantes do processo, considero caracterizado o superfaturamento, negando, em consequência, provimento ao recurso."

Pelo exposto, nego provimento.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1984.


JOÃO EVANGELISTA CARNEIRO DA CUNHA NETO - Relator